Ao
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO – AMAVI
Estado de Santa Catarina

Ilmo. Senhor
ZULNEI LUCHTENBERG
Pregoeiro

93.088.649/0001-97
ABASE Sistemas e Soluções Ltda.
Av. Senador Alberto Pasqualini, 347
Sala 02 - 2º Andar
CEP 98910-000 - TRÊS DE MAIO - RS

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019

ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA, empresa constituída com personalidade jurídica, inscrita no CNPJ sob o Nº **93.088.649/0001-97**, com sede na Av. Senador Alberto Pasqualini, 347, 2º Andar, na cidade de Três de Maio, RS, através de seus sócios e representantes legais o Sr. **ILDO CORSO**, portador da Carteira de Identidade nº4010173617 SSP-RS e do CPF nº246.996.830-53 e o Sr. **MARTHIN OSCAR DOEGE,** portador da Carteira de Identidade nº 4014744141 e do CPF nº346.856.500.34, com os fundamentos no §2º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 de 21/06/1993, e Inciso XVII do Art. 4º da Lei 10.520/2002, vêm respeitosamente à presença de Vossas Senhorias apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante **BETHA SISTEMAS LTDA.,** já devidamente qualificada, pelos fatos e fundamentos que ora passa a expor.

SINOPSE FÁTICA E PROCESSUAL

Insurge-se a Recorrente em face da Ata de Julgamento da Sessão em que declarou a sua desclassificação no Pregão Presencial supracitado, promulgada pela Comissão Licitante, em virtude de "ausência de informação na proposta em desacordo com o modelo constante do anexo II do Edital".

Verifica-se que o Recorrente ou não atentou corretamente aos termos do Edital e seus anexos, fazendo graves assunções a respeito da Comissão Licitante, tentando induzir a mesma a erro, eivada por má-fé ou desconhecimento das regas editalícias e Legislação vigente sobre o tema.

Por respeito ao contraditório e para evitar cerceamento de defesa, a Comissão Permanente aceitou o protocolo do presente Recurso, o qual (1) pretende reformar a decisão recorrida que desclassificou a Recorrente Betha, (2) propõe a anulação da referida decisão, e, por fim, (3) que seja reaberta a etapa de lances, visando a sua participação na mesma.

Todos argumentos e fundamentos apresentados pela Recorrente não encontram eco na realidade fática, bem como na legislação aplicável ao Pregão e as Licitações, conforme será demonstrado adiante, **razão pela qual a manutenção da decisão recorrida é questão de direito e ordem, bem como de respeito à legislação vigente e aos princípios administrativos.**

DA JUSTIFICATIVA PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

Inicialmente, cumpre destacar que o presente Recurso visa apenas embaraçar o interesse da Administração Pública em uma contratação célere, idônea e econômica (mais vantajosa), trazendo argumentos ineficazes para alteração da decisão desta Comissão Pregoeira.

De qualquer modo, impugnar-se-á todos os fatos e fundamentos apontados pelo Recorrente no presente recurso, o que já o faz imediatamente.

Nas suas Razões, aduz a Recorrente que a sua proposta traia todas as exigências constantes no Edital, as quais estariam dispostas no item 8.1 do Edital, e que o Modelo de Proposta (ANEXO II) não faria parte das exigências a serem cumpridas pela licitante quando da apresentação da sua proposta.

O equívoco da Recorrente é colossal, uma vez que lhe faltou atenção aos dispositivos da Lei de Licitações bem como ao próprio Edital, o qual tem força vinculante aos participantes e à própria Administração Pública.

93.088.649/0001-97
ABASE Sistemas e Soluções Ltda.
Av. Senador Alberto Pasqualini, 347
Sala 02 - 2º Andar
CEP 98910-000 - TRÊS DE MAIO - RS

Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Diferentemente do que alega o Recorrente, os licitantes devem atentar ao disposto no Edital e em todas as suas demais disposições e anexos, uma vez que todas estas partes compõem o Instrumento Convocatório, assim devendo ser atendido e conforme todos os participantes aceitam a sua vinculação no momento em que se credenciam a participar do Certame.

Esta inteligência interpretativa não se dá por achismos, mas sim por clara e literal análise da Lei 8.666/93 e o próprio Edital, a vermos.

A Lei de Licitações traz em seu artigo 40, § 2º:

> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
>
> (...)
>
> § 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
>
> I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
>
> II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
>
> III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
>
> IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Em um rol não exaustivo, uma vez que determina "especificações complementares", dando margem a criação de novos anexos, o respectivo dispositivo da Lei de Licitações determina que os Anexos do Edital fazem parte do próprio Edital, portanto, têm sua adstrição à vinculação do Edital, devendo o mesmo receber tal atenção.

E assim deixou a Recorrente de atender o subitem 1.2 do Modelo de Proposta (ANEXO II) do presente Edital, o qual exigia "especificação do sistema proposto, indicando as linguagens de programação utilizadas no desenvolvimento, bem como o sistema de armazenamento e gerenciamento de dados".

Apesar da Recorrente dar pouca importância a tal exigência editalícia, essa se constituir essencial na determinação do objeto, uma vez que trata do sistema ser ofertado, bem como a linguagem de programação, banco de dados, ou seja, crucial na avaliação da proposta e determinação do objeto e sua compatibilidade com o pretendido pela Administração Pública.

O cumprimento desta exigência tem seu comando previsto no subitem 1.8, o qual determina, EM LETRAS GARRAFAIS:

> AS PROPONENTES DEVERÃO EXAMINAR CUIDADOSAMENTE AS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DO OBJETO, BEM COMO AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS

93.088.649/0001-97
ABASE Sistemas e Soluções Ltda.
Av. Senador Alberto Pasqualini, 347
Sala 02 - 2º Andar
CEP 98910-000 - TRÊS DE MAIO - RS

Ou seja, Excelências, o Edital comanda uma análise minuciosa tanto das questões atinentes ao objeto, e suas peculiaridades**, bem como de todo edital e seus anexos, os quais fazem sim parte**

do Edital, portanto de exigência que sumariamente deve ser cumprida pelos participantes, sob pena de desclassificação, conforme previsão do subitem 10.2.1, o qual arrazoa que "será desclassificada a proposta que, (...), as que não se enquadrem na conformidade com os requisitos estabelecidos no presente Edital.

Portanto, acertadamente a Comissão Pregoeira desclassificou a Recorrente uma vez que deixou de cumprir com todos os requisitos presentes no Edital, qual seja o previsto no item 1.2 do Anexo II.

Assim, com a inteligência dada pelo artigo 41 da Lei 8.666/93, o qual aduz que a "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", a atuação desta louvável Comissão foi de única e exclusivamente se fazer cumprir o disposto no Instrumento Convocatório, atuando de boa-fé e sempre no interesse da melhor contratação possível à Administração pública.

Caso o Recorrente tivesse algum descontentamento com as exigências editalícias deveria ter impugnado o respectivo Edital em seu ponto de insurgência, e não buscar artimanhas e meandros jurídicos rasos para tentar sua qualificação, a qual não procede.

Da Impossibilidade de Complementação de Informações Essências a Proposta

De outra banda, aduz a Recorrente que o Pregoeiro poderia complementar informações não constantes na proposta, como se fosse possível, por um milagre, o Pregoeiro descobrir o sistema utilizado pelo Recorrente, qual banco de dados este utiliza bem como as linguagens de programação utilizadas no desenvolvimento de um produto tão complexo, onde diversos profissionais trabalham com diversos sistemas e aplicações.

Muitas vezes o Pregoeiro sequer domina o tema da Licitação, sendo que tal não lhe é requerido, apenas a aptidão para conduzir de forma ética, moral, legal, impessoal a contratação de bens e serviços por parte da Administração Pública, sempre pautado pelos princípios administrativos e constitucionais, ao amparo da Lei, e não a sombra desta, como tenta induzir o Recorrente.

Apesar de haver sim a possibilidade de o Pregoeiro corrigir informações, estas são referentes a pequenos detalhes, que não venham a alterar a Proposta, ou situações essenciais da mesma, visto que se assim o pudesse se estaria beneficiando os concorrentes relapsos ou que não possuem qualificação suficiente para realizar a contratação com a Administração Pública, sendo que o que se

busca em uma Licitação é sempre a melhor proposta, a qual não necessariamente precisa ser a mais barata, mas sim o melhor produto ou melhor serviço.

Neste sentido a Lei de Licitações em seu artigo 43, § 3º, enquanto prevê a possibilidade de saneamento de pequenas lacunas, extirpa qualquer ato que possa desequilibrar o julgamento do Certame ou afetar a isonomia do Processo Licitatório, a ver:

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Da mesma forma, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:

> § 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Também, a Doutrina entende que:

> Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento[1], alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação[2] ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta[3].

Como se verifica pela inteligência da Lei de Licitações e demais legislação vigente, esta regula a busca de uma contratação vantajosa para a Administração Pública, possibilitando diversos comandos a tornar isonômica e equilibrada a disputa entre os participantes, **porém somente haverá "melhor proposta" se os requisitos previstos no edital restarem fielmente cumpridos quando da sua elaboração e execução.**

93.088.649/0001-97
ABASE Sistemas e Soluções Ltda.
Av. Senador Alberto Pasqualini, 347
Sala 02 - 2º Andar
CEP 98910-000 - TRÊS DE MAIO - RS

[1] Nesse sentido: Acórdão TCU nº 4.650/2010-1ª Câmara.
[2] Nesse sentido: Acórdão nº 300/2016-Plenário
[3] Nesse sentido: Acórdãos TCU nº 1.612/2010-Plenário e nº 918/2014-Plenário

Destarte, Senhores, o presente recurso não deve prosperar, visto que os seus fundamentos e pedidos são precários, eivados de uma interpretação e conduta equivocada do Recorrente, conforme acima exposto.

Deve, então, ser mantida a decisão recorrida, por medida lídima de justiça!

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, **REQUER-SE**:

a) Seja recebida a presente Contrarrazões, pois tempestiva e devidamente fundamentada;
b) Seja negado provimento ao recurso, tendo em vista que seus argumentos não condizem com a realidade consoante aduzido nestas contrarrazões;
c) Seja mantida a presente decisão neste Processo Administrativo, a qual desclassificou a Recorrente BETHA SISTEMAS LTDA., procedendo-se à próxima fase licitatória.

Nesses Termos, pede-se deferimento, bom-senso e legalidade.

Três de Maio, RS, **30 de outubro de 2019**.

ABASE Sistemas e Soluções Ltda.

Ildo Corso
CPF nº246.996.830-53

Marthin Oscar Doege
CPF nº346.856.500-34

93.088.649/0001-97
ABASE Sistemas e Soluções Ltda.
Av. Senador Alberto Pasqualini, 347
Sala 02 - 2º Andar
CEP 98910-000 - TRÊS DE MAIO - RS